

**PROCESSO Nº** 15.941-7/2010  
**PRINCIPAL** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ  
**ASSUNTO** RECURSO ORDINÁRIO  
**GESTOR** MAURÉLIO DE LIMA BATISTA RIBEIRO  
**RELATOR** CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
**AUDITORA RESPONSÁVEL** CLARISMAR NEGRISOLI COUTO GARCIA

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.**

Nos termos do inciso I do artigo 270 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno – o Senhor Maurélio de Lima Baatista Ribeiro impetra Recurso Ordinário contra decisão deste Tribunal proferida pelo Acórdão 1.270, de 26.04.2011, publicada no Diário Oficial do Estado de 28.04.2011, que julgou PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna formulada pela Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria em desfavor da Secretaria de Saúde de Cuiabá, gestão do Senhor Maurélio de Lima Batista Ribeiro, determinando-lhe a restituição aos cofres públicos do município com recursos próprios do montante de 172,38 UPF's/MT pela ocorrência de despesas ilegítimas relativas ao pagamento de juros e multas por atraso em faturas de energia elétrica, pagos à empresa REDE CEMAT, aplicando-lhe ainda a multa de 30 UPF's/MT, em face das irregularidades descritas nos autos da representação interna, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhametno e Modernização do Tribunal de Contas.

Pelo referido Acórdão a restituição e a multa deverão ser recolhidas no prazo de 60 dias contados da publicação da decisão em Diário Oficial .

Juízo de Admissibilidade feito pelo Excelentíssimo Senhor Presidente conforme documento de fls. 634 a 636-TC.

### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Recurso Ordinário foi apresentado em decorrência da irregularidade nº 7.1 do relatório, constante de fls. 22-TC, assim redigida: **“7.1. Despesas ilegítimas – Contas de energia elétrica.**

O impetrante alega que as tarifas de energia elétrica ocorreram de forma tempestiva nos meses de janeiro e fevereiro de 2010, sendo que a fatura do mês de janeiro vencia em 28.01.2010 e foi paga em 26.01.2010. Já a fatura do mês de fevereiro vencia em 28.02.2010 e foi paga no dia 24.02.2010. Acrescenta ainda que não houve lançamento de juros e multas referente ao mês de dezembro/2009 na fatura do mês de janeiro/2010, e que em seu entendimento a empresa lançou de forma ilegal os valores de juros e multas no mês de fevereiro/2010 e que deve ressarcir esses valores aos cofres do município, recebidos indevidamente.

Comunica que levou ao conhecimento do atual Secretário de Saúde, Sr. Antônio Pires Barbosa sobre a questão, recomendando-lhe que interviesse junto à empresa REDE CEMAT para reaver os valores pagos indevidamente à título de juros e multas de conta anterior.

Finalmente, requer que seja acolhida a pretensão recursal, cominando com a reforma parcial do Acórdão 3.810/2010, no sentido de ser retirada a determinação da restituição do montante de 172,38 UPF's/MT, no valor de R\$ 5.514,49, referente à despesa ilegítima com juros e multas por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, bem como para tornar sem efeito a multa aplicada no montante de 30 UPF's/MT.

### **DA ANÁLISE DO RECURSO**

Nesta ocasião, o impetrante envia-nos os comprovantes de pagamentos das faturas dos meses de janeiro e fevereiro de 2010, conforme juntada de fls. 492 a 628-TC. Na análise desses documentos, verifica-se que realmente as faturas mencionadas pelo (janeiro e fevereiro de 2011) gestor foram pagas dentro do prazo de vencimento.

Segundo consulta telefônica realizada por esta Auditora, conforme protocolo 9711560, foi informado pela atendente que as cobranças de juros e multas por atraso são realizadas nos meses subsequentes, uma vez que se a conta foi paga em atraso, a empresa calcula os juros e a multa para lançar na fatura com o próximo vencimento.

Foi informado ainda que a empresa faz referência à fatura que foi paga em atraso na fatura em que estão sendo cobrados os encargos, quando se referem ao mesmo ano. Portanto, os juros e as multas cobradas pela empresa REDE CEMAT na fatura do mês de fevereiro/2010 refere-se ao

pagamento de faturas com vencimento ocorrido em 2009 e que foram cobradas somente em fevereiro de 2010.

Vale acrescentar que o procedimento adotado pela empresa concessionária de energia elétrica é de conhecimento público dos consumidores, uma vez que o lançamento dos encargos depende também do total de dias em que ocorreu o atraso no pagamento.

## CONCLUSÃO

Da análise dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, conclui-se pelo seguinte:

- 1) Os documentos encaminhados **são insuficientes para comprovação da inexistência ou ilegalidade de cobrança da despesa pela empresa REDE CEMAT;**
- 2) **Os juros e as multas cobrados na fatura do mês de fevereiro/2010 não se referem ao mês de janeiro de 2010, como foi alegado pelo Secretário,** uma vez que esta foi paga dentro do prazo de vencimento.

Assim, considerando-se as razões expostas, conclui-se pelo não provimento do recurso interposto, opinando pela manutenção da decisão do Acórdão /2010.

É a análise que submetemos à apreciação superior para as providências que se fizerem necessárias.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA  
DO CONSELHEIRO DOMINGOS NETO, EM 15 DE SETEMBRO DE 2.011.

**Clarismar Negrisoni Couto Garcia**

Auditora Pública Externa

CRA/MT 1405

Matrícula 263-1